



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 01 de novembro de 2022.

De: Procuradoria Legislativa
Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 350/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 76/2022

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

Ementa: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PROCESSO Nº 350/2022

PROJETO DE LEI Nº 76/2022

Requerente: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges).

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício de 2023, e dá outras providências.

Ementa: Projeto de Lei – Autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre as diretrizes para confecção da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 – Competência legislativa conferida ao Poder Executivo – Interesse Público – Constitucionalidade - Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Prefeito, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA (LDO), PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento somente a Mensagem de Lei nº 064/2022, o correspondente Projeto de Lei, (fls., 04/12), anexos (fls., 13/51) todos de autoria do Poder Executivo Municipal, e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 53).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, considerando a importância e urgência da proposta sob avaliação, passo a opinar de forma direta e objetiva.

Como de sabença comum, estabelecem a uma só voz a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, e a Lei Orgânica do Município de Fundão a responsabilidade e obrigatoriedade do Poder Executivo local na formatação e encaminhamento anual à Câmara de Vereadores da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro seguinte.

Pois bem. O Projeto de Lei em destaque corresponde exatamente ao cumprimento dessas obrigações orçamentárias impostas ao Poder Executivo, pelo que se apresenta dotada de pertinência e legitimidade.

Sob o mesmo enfoque, sob o aspecto da competência legislativa e da iniciativa, não se verifica qualquer óbice ao trâmite regular do projeto, pois atendidos os preceitos do artigo 141 do Regimento Interno.

Ademais, a uma vista rápida, concluo que a proposta de lei encontra-se devidamente adequada aos ditames dos artigos 165 e seguintes da Carta Magna, 4º e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal e 110 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, que tratam desde a elaboração e do encaminhamento do Projeto à Câmara de Vereadores pelo Poder Executivo até a edição da LDO.

Diante disso, tenho por constitucional o Projeto de Lei em destaque.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sob outro vértice, no que concerne aos aspectos formais e procedimentais atinentes ao curso do processo legislativo, tem-se, inicialmente, quantos aos prazos para encaminhamento, deliberação e votação da proposta, que embora a Lei Orgânica remeta referidos prazos à Lei Complementar Federal, a ausência do regramento, frente ao que dispõe o artigo 165, §9º, I da CF/88, permite concluir pela utilização do disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, que por sua vez, contemplou regra própria, dispondo que cabe ao Prefeito encaminhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 60 dias antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a teor do disposto no artigo 201, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 201 O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até sessenta dias antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Assim, considerando que o projeto foi protocolado em 30/10/2022 — dentro portanto, do prazo legal —, cabe a esta Casa de Leis observar o prazo de até 15/12/2022 para devolvê-lo para sanção ao Chefe do Poder Executivo.

Prosseguindo, a mesma sorte entendo pousar sob a exigência de interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, isto porque, é óbvio que interessa ao Município de Fundão, entenda-se a seu Poder Público e a sua sociedade, o estabelecimento e cumprimento das regras estruturais de seu orçamento para o exercício financeiro de 2023, principalmente no que se relaciona com a aplicação dos recursos públicos e com o cumprimento das metas e obrigações fiscais que lhe são impostas.

No que concerne ao decorrer do íterim procedimental, a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Obras e Serviços Públicos, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, à Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo, à Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio e à Comissão de Segurança Pública visando a emissão dos competentes pareceres prévios.

Deve-se ressaltar, ainda, que não obstante a iniciativa do projeto seja exclusiva do Prefeito, podem os parlamentares apresentar emendas ao projeto de LDO, sendo defeso a rejeição sumária ou o arquivamento das emendas pela comissão competente, vez que compete somente ao Plenário apreciá-las; ressalvado, contudo, os casos nos quais a emenda seja incompatível com o plano plurianual (PPA).





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além disso, não se admite emendas que objetivem o aumento da despesa prevista, de modo que caberá ao parlamentar indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, desde que estas não estejam destinadas (a) às dotações para pessoal e seus encargos e (b) ao serviço de dívida municipal.

Por outro lado, é possível a edição de emendas meramente formais, relacionadas a (a) correção de erros ou omissões ou (b) com os dispositivos do texto da proposta.

Estando o projeto devidamente instruído com o parecer das Comissões, deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis. A deliberação, por sua vez, será tomada por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos parlamentares (art. 10 da LOM).

Saliente-se, por fim, que o art. 57, § 2º, da CRFB e 11 da LOM vedam a interrupção da sessão legislativa sem que haja a deliberação sobre o projeto de lei orçamentário.

Por fim, no que toca aos anexos de metas e riscos fiscais, dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será acompanhado de Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Além do Anexo de Metas Fiscais, a lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, § 3º, da LRF).

Verifica-se, assim, a regularidade formal da peça orçamentaria frente aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Deste modo, verificada a constitucionalidade e o interesse público necessários, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em avaliação.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Éo Parecer.

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Luciana de Oliveira Sacramento
Procurador Legislativo

